

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

		RICARDO CABRAL LEAL – International Corporate Director, acompanhado de um manuscrito contendo as inscrições: SÃO SEBASTIÃO OF SHORE – SUPLAY TERMINAL CONTEINERES TERMINAL VEÍCULOS TERMINAL BALSAS Construção Quem é o investidor? Aprovação ambiental Carlos Henrique
75	36	01 (um) cartão de apresentação de EVANISE MARIA DA COSTA SANTOS, assessora especial da Casa Civil.
76	36	01 (um) manuscrito contendo dados acerca das instalações portuárias da PETROBRAS no Espírito Santo para operar logística e offshore. Um dos itens do manuscrito aduz: 5) A empresa TECN – GRÃOS sub-roga a concessão à PETROBRAS, até 2014, renovável por + 20 anos. No final do manuscrito constam os dados da TECN-GRÃOS ARMAZÉNS DE VITÓRIA e de EDSON DE FARIA, CPF 253.484.341-91
77	36	02 (duas) folhas de uma carta à PETROBRAS contendo proposta de venda das instalações de armazenagem de propriedade de uma empresa, supostamente a TECN-GRÃOS ARMAZÉNS DE VITÓRIA, localizadas no Porto de Vila Velha/ES, bem como do Contrato de Concessão com a CODERSA para operações privilegiadas de atracamento nos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba.
78	36	01 (uma) folha contendo manuscrito com o timbre da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA com dados acerca dos contratos e convênios relativos a área da saúde a seguir: Contrato 25000.067834/04-68 – convênio 4951/04 – valor R\$ 96.000,00; Contrato 25000.076154/04-35 – convênio 4497/04 – valor R\$ 38.400,00.

Ao ser ouvido, LUIS EDUARDO declarou que:

“QUE possui apenas o ensino médio completo; QUE não desempenha nenhuma atividade profissional no momento; QUE trabalhou até pouco tempo para a JD CONSULTORIA, empresa constituída por seu irmão JOSÉ DIRCEU; QUE ingressou na JD CONSULTORIA a partir do final de 2008, para o préstimo de serviços relativos à atividade-meio da empresa, isto é, para gerir a parte administrativa, de pessoal e contábil; QUE a empresa, até 2006, chamava-se JD ADVOGADOS ASSOCIADOS; QUE não possui vínculos com outras empresas nacionais ou estrangeiras; QUE indagado se já prestou serviços (lobby) para terceiros (empresas partidos) junto a empresas estatais (BNDES, PETROBRAS, ELETRONUCLEAR, etc) visando obter facilidades em suas contratações diretas ou por licitações, disse que não, que apenas prestava serviços administrativos para a empresa de consultoria de seu irmão. A este, nas palavras do DECLARANTE, competia exercer as atividades de consultoria. Além disso, pelo seu conhecimento, JOSE DIRCEU nunca prestou serviços de consultoria para grandes empresas junto a entidades estatais; QUE de fato foram prestados serviços de consultoria para estas empresas, mas não junto a empresas estatais; QUE a JD CONSULTORIA nunca prestou serviços de consultoria para partidos políticos; QUE indagado sobre sua relação com FERNANDO ANTONIO GUIMARES HOURNEAUX DE MOURA, disse que o conheceu em Vinhedo/SP, na casa de seu irmão, em um evento social, no ano de 2009; QUE não possui contato com esta pessoa. Esclarece que não mantinha contato com ele sequer por pedido de seu irmão JOSÉ DIRCEU ou a serviço da empresa; QUE sabia que ele era empresário; QUE indagado sobre sua relação com OLAVO MOURA, respondeu que não chegou a conhecê-lo; QUE indagado se o DECLARANTE ou seu irmão exigiram alguma espécie de retribuição referente aos contratos de CACIMBAS 1 e/ou 2, celebrados entre a ENGEVIX e a PETROBRAS, respondeu que não exigiu qualquer vantagem. Por sua vez, quanto a seu irmão, esclarece que desconhece tal fato, afirmando que JOSE DIRCEU não tratava deste tipo de assunto com o DECLARANTE; QUE não possuía qualquer relação com RENATO DUQUE; QUE não possuía qualquer relação com PEDRO BARUSCO; QUE conheceu ROBERTO MARQUES (BOB) nos anos 80, quando este assessorou seu irmão na assembleia legislativa; QUE "BOB" não possuía qualquer vínculo com a JD ASSESSORIA; QUE não tem conhecimento se JOSE DIRCEU utilizava os serviços de ROBERTO MARQUES sem o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

conhecimento do DECLARANTE no desenvolvimento das atividades da JD CONSULTORIA; QUE não possui relação com JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO. Conheceu-o pessoalmente, segundo crê, em 2011; QUE conheceu MILTON PASCOWITCH no final de 2009, quando a ENGEVIX celebrou contrato com a JD CONSULTORIA. À época, entendeu que MILTON trabalhava para a ENGEVIX. Posteriormente, com o encerramento deste contrato, outro firmado pela JD CONSULTORIA, desta vez com a empresa de MILTON PASCOWITCH, JAMP. Este contrato foi firmado para dar continuidade aos serviços de consultoria que eram prestados à ENGEVIX. Segundo o DECLARANTE, os serviços consistiam em prospecção de novos negócios no exterior, em países como PERU, VENEZUELA; QUE não tratava de negócios com MILTON PASCOWITCH. Esta tarefa competia exclusivamente a seu irmão JOSE DIRCEU; QUE conheceu JULIO CESAR DOS SANTOS pelo fato deste compor o quadro societário da JD CONSULTORIA; QUE JULIO CESAR DOS SANTOS não tinha qualquer função dentro da JD; QUE ele prestou raros serviços na área imobiliária, por exemplo, quando surgia algum imóvel para compra/venda, JULIO prestava alguma orientação; QUE JULIO permaneceu nos quadros da empresa até 2013; QUE JULIO tinha bastante proximidade com JOSE DIRCEU, notadamente em virtude do PARTIDO DOS TRABALHADORES, porque já se conheciam desde sua fundação; QUE não possuía qualquer relação com a empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS. Quanto a relação desta com JOSE DIRCEU, o DECLARANTE não pode fazer qualquer afirmação; QUE em relação a empresa HOPE RECURSOS HUMANOS, o DECLARANTE esclarece que teve um único com a empresa, através de um indivíduo de nome ROGÉRIO, não se recordando se por e-mail ou telefone, para tratar sobre a transferência de um veículo da empresa que era utilizado por seu irmão; QUE esclarece que a anotação no item 1 do Auto de Apreensão nº 1525/15 em que há menção à ROGERIO, HOPE e transferência de veículo, diz respeito a este contato; QUE em relação a empresa TGS CONSULTORIA, esclarece que era de titularidade de JULIO CEZAR DOS SANTOS. Ele a utilizava para prestar serviços relativos à área imobiliária, tendo, inclusive, auxiliado na aquisição do imóvel em que estava sediada a JD CONSULTORIA; QUE indagado se tem conhecimento se JULIO CEZAR DOS SANTOS era utilizado para ocultação de patrimônio do DECLARANTE ou de seu irmão, respondeu que não tem ciência desta prática. Em sua defesa, esclarece que nunca tratou deste assunto com JULIO CESAR. Em relação a JOSE DIRCEU, desconhece quaisquer fatos relativos a esta prática; QUE indagado do motivo pelo qual a casa em que reside a mãe do DECLARANTE na cidade de Passa Quatro/MG foi adquirida em nome da TGS CONSULTORIA, esclarece não saber o motivo para tal fato. Afirma que a aquisição ocorreu em 2004, época em que o DECLARANTE ainda não trabalhava com seu irmão e JULIO CESAR. Por tal circunstância, não sabe esclarecer como se deu o negócio e a forma de pagamento; QUE indagado se já recebeu valores em espécie de MILTON PASCOWITCH, respondeu afirmativamente. Narrou que, entre 2012 e 2013, recebia, mensalmente, em espécie, cerca de R\$ 30.000,00, de MILTON PASCOWITCH. Afirma que não solicitou quaisquer valores a MILTON, sendo que começou a pagá-lo de forma espontânea, a título de ajuda para despesas variadas. Incomodado com a justificativa, o DECLARANTE indagou MILTON sobre a forma como seriam quitados aqueles valores, sendo que ele teria dito que a pendência seria resolvida posteriormente; QUE não sabia a origem do dinheiro, não tendo questionado MILTON ou JOSE DIRCEU sobre tal circunstância; QUE não sabe se JOSE DIRCEU solicitou que tais valores fossem pagos ao DECLARANTE; QUE em 2013 o DECLARANTE solicitou a MILTON que cessasse os pagamentos, pois aquela situação não poderia perdurar, ainda mais pelo fato de que seu irmão havia sido preso; QUE indagado se recebeu valores das empresas HOPE e/ou PERSONAL, por intermédio de terceiros, disse que não, que os valores advinham exclusivamente de MILTON PASCOWITCH; QUE não recebeu recursos de empresas, nem ao mesmo por intermédio de terceiros. Contudo, não pode afirmar qual era a origem dos valores que MILTON usava para lhe pagar, não podendo esclarecer se pertenciam ou não a alguma das empresas investigadas; QUE não sabe se houve divisão de valores entre RENATO DUQUE, JOSE DIRCEU, OLAVO e FERNANDO MOURA, eventualmente percebidos das empresas PERSONAL e/ou HOPE; QUE JOSE DIRCEU efetuava viagens em aeronaves registradas em nome de JULIO CAMARGO; QUE o DECLARANTE chegou a pagar, em algumas oportunidades, as despesas relativas a estes deslocamentos; QUE os serviços eram faturados em nome da FLEX TAXI AERO; QUE não sabe qual era o acerto entre JOSE DIRCEU e JULIO CAMARGO para a utilização da aeronave deste por aquele; QUE sabe que RUI AQUINO era sócio da FLEX TAXI AERO; QUE a relação do DECLARANTE com esta pessoa advinha dos pagamentos que eram realizados; QUE indagado sobre o item 59 do Auto de Apreensão 1525/15, afirmou que foi firmado, através da JD, um contrato com a TELEMIDIA, em 2011, para prospecção de trabalho de informática em CUBA. Foi pago, pelo contrato, cerca de R\$ 50.000,00, mas, pelo que se recorda, o serviço não prosperou; QUE nunca intermediou o pagamento de vantagens indevidas para JOSE DIRCEU, JOÃO VACCARI NETO e para partidos políticos. Recordar-se que afir-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

mou a JOSE DIRCEU, quando aceitou trabalhar na JD CONSULTORIA, que não desejava se envolver nas atividades políticas de seu irmão; QUE não conhece e não possui qualquer relação com MARCELO HALEMBECK; QUE indagado sobre DANIELA FACHINI, respondeu que soube, através de MILTON PASCOWITCH, que ela era arquiteta, inclusive foi a responsável pela reforma do apartamento que era do DECLARANTE, localizado na Rua Estado de Israel, 13º andar, em São Paulo/SP. O imóvel foi vendido em 28.02.2015, para gerar dinheiro para colocar dinheiro na empresa JD CONSULTORIA; QUE a reforma foi paga por MILTON PASCOWITCH, sendo que a JD pagaria a ele, posteriormente, com a prestação de serviços; QUE indagado sobre sua relação com JOSE ADOLFO PASCOWITCH, disse que o conheceu no momento da celebração do contrato da JAMP com a JD CONSULTORIA. Esclarece que a relação entre eles era apenas profissional e afeta aos negócios mantidos entre as empresas; QUE indagado sobre sua relação com ZAIDA SISON DE CASTRO, afirmou que a conheceu em 2009. Ela é consultora no Peru, muito próxima de empresários e do governo peruano, notadamente por ser casado com o Ministro da Agricultura daquele país; QUE JOSE DIRCEU a conheceu quando foi ao Peru, sendo que, por sua expertise, passou a ser utilizada pela empresa JD; QUE ZAIDA acompanhou diversas empresas brasileiras em negócios naquele país, tais como OAS, GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO e UTC; QUE indagado sobre sua relação com MARTA COERIN, esclarece que ela é irmã de MARIA COERIN, a qual trabalhou como secretária de JOSE DIRCEU na JD CONSULTORIA por 2 anos; QUE MARTA não frequentava a empresa JD; QUE esclarece, em relação à JAMP, que foi firmado apenas um contrato com esta empresa, a qual adiantou à JD valores que perfazem R\$ 1.400.000,00. A contraprestação da JD era em serviços; QUE este foi todo o valor recebido pela JD da JAMP; QUE não possui e-mails, relatórios outros documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços. Em sua defesa, o DECLARANTE esclarece que toda a parte da efetiva prestação de consultoria competia a seu irmão; QUE em relação ao item 1 do Auto de Apreensão, pode esclarecer que o grupo PC APOLO refere-se a grupo de empresas metalúrgicas do Rio de Janeiro/RJ; QUE "SPA" faz referência à SPA ENGENHARIA, a qual teve contrato com a JD CONSULTORIA; QUE "CREDENCIAL" faz referência à CREDENCIAL ENGENHARIA, a qual teve contrato com a JD CONSULTORIA; QUE em relação às últimas anotação, acredita que faça referência ao contrato firmado da JD com a UTC, contudo, não sabe explicar se houve envolvimento das empresas CNO e OAS; QUE em relação ao item 2 do Auto de Apreensão, esclarece que a empresa MANZOLLI teve contrato firmado com a JD. Segundo o DECLARANTE, a empresa existia de fato, muito embora tenham sido realizadas diligências que comprovaram que elas não se situavam nos endereços indicado; QUE não existem relatórios, emails, outros documentos que comprovem a prestação de serviços da JD para a MANZOLLI e vice-versa; QUE não sabe qual a relação existente entre a empresa EMS e MANZOLLI, mas acredita que, por existirem valores que circularam entre as empresas e a JD CONSULTORIA, tais empresas deviam possuir relações negociais; QUE em relação ao item 3 do Auto de Apreensão, acredita que FRANCISCO NUNES PEREIRA seja um indivíduo que teve valores bloqueados em sua conta e solicitou a ajuda de JOSE DIRCEU para liberá-los; QUE em relação ao item 8, as palavras MUSTANG, CJ2 e RT provavelmente fazem referência a aeronaves que foram utilizadas por JOSÉ DIRCEU; QUE em relação ao item 10, fazem referência a doações para a campanha de ZECA DIRCEU; QUE em relação ao item 11, afirma que a mensagem foi encaminhada por AGNELO PACHECO, sendo que GUI é filho deste; QUE em relação ao item 12 do auto de apreensão, esclareceu que enquanto JOSE DIRCEU estava cumprindo pena, houve rescisão de bons contratos que a JD CONSULTORIA mantinha, inclusive envolvendo a OAS. Desta feita, a fim de solicitar ajuda para JOSE DIRCEU, o DECLARANTE pediu que a OAS firmasse contrato a DOPPIO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, a fim de que esta repassasse quantias à JOSE DIRCEU. A empresa era de LUIZ FERNANDO RILA; QUE em relação ao item 13, não sabe explicar a relação com a empresa UNITPRESS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.; QUE em relação ao item 14, esclarece que se trata de pesquisa realizada para eventual pagamento à emissoras de rádio paranaense, a fim de realização de fornecimento de tempo para propaganda eleitoral de ZECA DIRCEU. O negócio não prosperou; QUE em relação ao item 15, esclarece que a STX BRASIL é uma grande empresa chinesa que procurou a JD CONSULTORIA a fim de entrar no mercado brasileiro. O negócio também não prosperou; QUE em relação ao item 16, PAULO ABREU é dono do Hotel Saint Peter, o qual ofereceu emprego a JOSE DIRCEU enquanto esse cumpria pena em regime semi-aberto; QUE em relação ao item 18, esclarece que JOSE DIRCEU não teve contato com a empresa DELTA. Por sua vez, a JD teve ligação com a empresa SIGMA ENGENHARIA, a qual veio a ser comprada futuramente pela DELTA ENGENHARIA; QUE em relação ao item 24, esclarece que os dados fazem menção a propriedade em que estava sediada a empresa JD CONSULTORIA na Rua República do Libano; QUE quanto ao item 25, referem-se a projetos que interessavam a empresas espanholas (INDRA, ISOLUX, DUFY), as quais visavam a inserção no mercado brasileiro, em virtude da concessão dos aeroportos; QUE em relação ao item

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

28, afirma que o pagamento dos serviços pela empresa americana KOLDA CORPORATION atendeu a todos os requisitos legais; QUE em relação aos itens 29 e 30, acredita que os serviços contratados pela OAS foram de fato prestados, muito embora não saiba se e onde estão armazenados documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços; QUE em relação ao item 31, esclarece que não existem comprovantes dos serviços contratados pela JD CONSULTORIA junto à MANZOLLI; QUE em relação aos itens 33 e 34, esclarece que a empresa COM.Z CONSULTORIA E NEGÓCIOS solicitou ajuda à JD CONSULTORIA em determinada questão envolvendo licitação e direitos minerários no Estado do Tocantis, contudo, a consultoria não prosperou; QUE em relação aos itens 35, 36, 37 e 38, esclarece que existiram dois (2) contratos da JD CONSULTORIA com a ENGEVIX. Contudo, ao lhe ser apresentado o item 37 e 38, pelo qual se verifica que houve pagamentos desamparados em contratos, o DECLARANTE não soube explicar o motivo de terem sido realizados pagamentos à JD CONSULTORIA sem que tivesse sido firmado qualquer contrato com a ENGEVIX. Além disso, houve conflito nas datas dos contratos dos itens 35 e 36, circunstância que o DECLARANTE também não soube esclarecer; QUE em relação ao item 39, esclarece que se trata de relação em que são listados todos os contratos celebrados pela JD CONSULTORIA. O contrato de R\$ 9.000.000,00 refere-se ao contrato firmado com a empresa EMS; QUE quanto ao item 43, esclarece que a empresa COTRIL pediu auxílio para sua venda. A negociação não foi exitosa. Posteriormente se soube que a JBS comprou tal empresa; QUE em relação ao item 44, salienta que o objetivo do contrato não foi atendido; QUE em relação ao item 45, esclarece que a empresa BRASIL VIDROS possui obras em CUBA. No entanto, o objetivo do contrato apreendido não foi atendido; QUE quanto ao item 46, o DECLARANTE afirma que ainda não trabalhava, à época do contrato, na JD CONSULTORIA; QUE o item 47 faz referência ao contrato de locação em que atualmente reside JOSE DIRCEU em Brasília; QUE o item 48 faz referência aos valores recebidos em virtude de contrato firmado com a CAMARGO CORREA. O DECLARANTE sustenta que houve celebração do contrato, muito embora ele não tenha sido apreendido; QUE o item 50 faz referência ao item 12. A justificativa para o documento é a mesma apresentada naquele item; QUE os itens 51 e 52, faz referência ao consultor atuante no PERU, JOSE EDUARDO SALAZAR BARRANTES. Houve indicação deste indivíduo à ZAIDA SISSON; QUE não foram mantidas relações negociais com a empresa CREDENCIAL CONSTRUTORA (item 53), cujo contato poderia ser estabelecido junto à EDUARDO MEIRA; QUE não foram mantidas relações negociais com a empresa ED PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA (item 54), cujo contato poderia ser estabelecido através de EDNILSON MACHADO; QUE não foram mantidas relações negociais com a empresa TRAJETORIAS COMUNICAÇÃO, CULTURA E MEMORIA LTDA (item 55), cujo contato poderia ser estabelecido através de ex funcionária da JD, MARIA ALICE VIEIRA. Ela era registrada como empregada da JD até este ano. MARIA possuía o maior salário da JD CONSULTORIA. O alto valor recebido diretamente da empresa JD CONSULTORIA, cerca de R\$ 700.000,00, foi distribuído em parcelas ao longo de anos; QUE não foram mantidas relações negociais com a empresa OCCAM CONSULTORIA (item 56). O DECLARANTE não se recorda quem era o contato nesta empresa; QUE foram mantidas relações negociais com a empresa ENTRELINHAS PUBLICIDADE LTDA (item 57), sendo que MARIANA era o contato na referida pessoa jurídica; QUE não se recorda e não explicar as anotação referentes ao item 58; QUE, quanto ao item 60, pôde esclarecer que ZIVA refere-se a uma empresa, cujo ramo não se recorda; QUE, no que atine ao item 61, não soube esclarecer a alusão a pagamento de USD 500.000,00, e tampouco quem seria o indivíduo denominado de GARRETA; QUE não soube prestar esclarecimentos sobre o item 62; QUE, quanto as diversas anotações do item 63, esclareceu que CHARLES TANG, pediu à JOSE DIRCEU que pedisse à MICHEL TEMER que fosse incluído em comissão que viajaria à CHINA para tratar de negócios; QUE CAPEMISA é uma empresa auxiliada por CHARLES TANG, a qual almejava negociações e solicitou auxílio da JD CONSULTORIA. Contudo, não houve êxito; QUE quanto ao item 64, primeiro manuscrito, acredita que "SIG" possa se referir à SIGMARINGA SEIXAS, o qual pode ter solicitado ajuda à JOSE DIRCEU para que houvesse contato junto ao Ministro TOFOLI e a um político de Sumaré conhecido por "TITO"; QUE quanto ao item 65, afirmou que MILTON PASCOWITCH não tinha relação com a empresa ENTRELINHAS; QUE, em relação ao item 67, esclarece que RM refere-se à ROBERTO MARQUES (BOB), MILTON à MILTON PASCOWITCH, JULIO não se referia à JULIO CAMARGO; QUE quanto ao item 69, esclarece que não houve celebração de contrato com a empresa estrangeira MEDITERRANEAN OIL & GAS CONSULTING LTD, com indicação de dados de conta do BANK OF VALLETTA PLC. Ao passo que o item 70 também traz indicação de conta estrangeira, a qual, segundo o DECLARANTE, não apresenta correlação com os dados do item anterior; QUE as anotações feitas no item 70 foram realizadas em época de campanha política. Acredita que os nomes e valores estão associados a doações para campanha. Segundo o DECLARANTE, as doações foram oficiais; QUE o item 71 faz

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

alusão a suposto serviço solicitado por empresa que mantinha alguma obra na REPAR. Não se recorda e/ou não sabe explicar a origem das anotações; QUE o item 73 traz anotações referentes aos serviços prestados à ENGEVIX; QUE a sigla EAS faz referência à grande empresa de energia. Por sua vez, a referência à FERRAZ pode significar menção à JOÃO CARLOS FERRAZ, da SETE BRASIL; QUE indagado, por fim, se gostaria de consignar algo em sua defesa, disse que foi obrigado a desativar a empresa JD CONSULTORIA. Disse que a empresa deve, atualmente, cerca de R\$ 1.500.000,00 à R\$ 2.000.000,00. Consigna que houve muita dificuldade para acertar a rescisão dos funcionários. Além disso, esclarece que quando JOSÉ DIRCEU foi preso em 2013 o DECLARANTE necessitou, de fato, pedir ajuda a terceiros. Por fim, informa que está à disposição para colaborar para apuração dos fatos investigados”.

Assim, resta evidente que há muito ainda a ser aprofundado e apurado, notadamente em operações realizadas não relacionadas à JD CONSULTORIA, que tiveram a concreta e efetiva participação de LUIZ EDUARDO.

3. **OLAVO HORNEAUX DE MOURA FILHO**

Não há, em primeira análise, no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de OLAVO MOURA, a identificação de documentos relevantes para a comprovação dos fatos investigados.

Ouvido no inquérito policial, OLAVO declarou que:

“QUE não é conhecido por nenhum apelido; QUE sua formação profissional é médico, cirurgião plástico com consultório ativo em São Paulo/SP, há 40 anos; QUE possui clínica particular de cirurgia plástica na Bento de Andrade, 158, Jardim Paulistano, São Paulo/SP e também é médico concursado na Prefeitura de São Paulo (desde 1988) e também é médico aposentado do Ministério da Saúde (vínculo iniciado em 1982); QUE é sócio do restaurante MTK (nome fantasia: Temakeria e Cia), sediado em São Paulo/SP (na Henrique Monteiro, Pinheiros), que também é de propriedade de seu filho, THIAGO; QUE seu filho THIAGO é quem administra o restaurante; QUE é sócio do restaurante desde 2014; QUE não possui vínculo empregatício com nenhuma empresa sediada no Brasil ou no exterior, exceto os vínculos com o Poder Público já declinados; QUE só possui participação societária no restaurante MTK, já referido; QUE no restaurante não desempenha nenhuma atividade no dia a dia da empresa, tendo apenas entrado na sociedade para compor quadro; QUE nos últimos cinco anos, utiliza o e-mail olavohmoura@hotmail.com; QUE se recorda também de possuir uma conta no Gmail, provavelmente com login "olavomoura" ou "olavohmoura", a qual não utiliza; QUE nos últimos cinco anos, utilizou os telefones de número 11-981461515 (celular), 11-3884-4080 (consultório), 11-3758-1398 (residência); QUE perguntado quanto a sua relação com RENATO DE SOUZA DUQUE, afirma nunca tê-lo conhecido pessoalmente, apenas conhecendo seu nome por conta da imprensa; QUE perguntado quanto a sua relação com JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, afirma tê-lo conhecido há cerca de 30 anos, e que mantém amizade com o mesmo; QUE conheceu JOSÉ ADOLFO por meio de amigos em comum; QUE perguntado quanto a sua relação com MILTON PASCOWITCH, afirma também tê-lo conhecido há cerca de 30 anos; QUE mantém uma amizade próxima com MILTON, com quem costumava jogar "tranca"; QUE já viajou